



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei n.º 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2024, Lei n.º 7.105, de 29 de setembro de 2023, no programa 0223 – Atenção primária à saúde a ação: “Enfrentamento dos eventos climáticos RS – Portaria SES nº 322/2024”, na Secretaria Municipal da Saúde. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 53.562,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais).

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a incluir ação nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2022-2025, na LDO/2024 e abrir crédito especial, no valor de R\$ 53.562,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais).

A abertura do crédito especial justifica-se tendo em vista a Portaria n.º 322/2024, de 13 de maio de 2024, em que o Município foi contemplado com o recurso na totalidade de R\$ 53.562,00 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e dois reais), proveniente de parcela única a ser transferida do Fundo Estadual de Saúde (FES) aos Fundos Municipais de Saúde (FMS) na modalidade fundo a fundo para o desenvolvimento de serviços e ações exclusivamente no âmbito da APS.

O crédito do recurso foi realizado na data de 14/05/2024 e já está disponível para o Município utilizar.

Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao repasse excepcional e extraordinário de recursos financeiros da Secretaria Estadual da Saúde aos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, visando à ampliação e à qualificação dos serviços e ações no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), destinados ao enfrentamento dos eventos climáticos.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 26 de agosto de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.